



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.073 - RO
(2019/0167598-6)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI E OUTRO(S) - RO003666
AGRAVADO : JOSE ELIAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO006426
AGRAVADO : JOSE CARLOS CHADDAD
ADVOGADO : JACIRA SILVINO - RO000830
AGRAVADO : ORLANDO MEDICI JUNIOR
AGRAVADO : PEDRO LUIZ MENDES
ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO000641
MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO SILVA - RO004114

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA (ART. 100, § 2º, DA CF/1988). RECONHECIMENTO, MAIS DE UMA DE VEZ, EM UM MESMO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALDO REMANESCENTE. ORDEM CRONOLÓGICA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA PROVER O RECURSO ORDINÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dar provimento ao agravo interno para prover o recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.073 - RO
(2019/0167598-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI E
OUTRO(S) - RO003666
AGRAVADO : JOSE ELIAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO006426
AGRAVADO : JOSE CARLOS CHADDAD
ADVOGADO : JACIRA SILVINO - RO000830
AGRAVADO : ORLANDO MEDICI JUNIOR
AGRAVADO : PEDRO LUIZ MENDES
ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO000641
MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO SILVA -
RO004114

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o., DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que:

à luz dos princípios constitucionais, da isonomia e da razoabilidade, é certo que a pessoa com 60 anos ou mais de idade, deficiente, ou portadora de doença grave, titular de um único precatório, terá direito a receber o valor total equivalente ao triplo do fixado em lei para obrigação de pequena monta, significando que, uma vez atingido esse limite, não há como reconhecer direito a nova prioridade no mesmo precatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.073 - RO
(2019/0167598-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI E
OUTRO(S) - RO003666
AGRAVADO : JOSE ELIAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO006426
AGRAVADO : JOSE CARLOS CHADDAD
ADVOGADO : JACIRA SILVINO - RO000830
AGRAVADO : ORLANDO MEDICI JUNIOR
AGRAVADO : PEDRO LUIZ MENDES
ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO000641
MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO SILVA -
RO004114

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. A preferência no pagamento dos precatórios de natureza alimentar encontra previsão expressa na própria Constituição Federal, art. 100, § 2o. da CF/1988.

2. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial previsto, quais sejam: a) ser o débito de natureza alimentícia; b) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave.

3. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar da melhor forma a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaí a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma (AgInt no RMS 44.792/RO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.8.2019; RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016; RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015).

5. Agravo Interno do Ente Federativo a que se nega provimento.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do suposto direito da parte impetrada à observância da ordem de preferência no recebimento de precatório alimentar, em razão de ter mais de 60 anos de idade.

2. A preferência no pagamento dos precatórios de natureza alimentar encontra previsão expressa na própria Constituição Federal, art. 100, § 2o.:

Art. 100 (...).

§ 2o. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3o. deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

3. Como se vê, a norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial previsto, quais sejam: a) ser o débito de natureza alimentícia; b) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave.

4. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar da melhor forma a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo.

5. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaí a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO PREFERENCIAL. PESSOA IDOSA. INCLUSÃO. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO NO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. *Para fins de inclusão na lista de credores a serem contemplados com a antecipação do crédito humanitário, o art. 100, § 2o., da CF/1988 exige que o débito seja de natureza alimentícia e o titular do crédito seja maior de 60 (sessenta) anos de idade, na data de expedição do precatório, ou portador de doença grave.*

2. *A despeito de o comando constitucional estabelecer que o limitador quantitativo do pagamento com preferência seria o valor equivalente ao triplo do fixado para a RPV, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que o limite previsto pelo art. 100, § 2o., da CF/88 deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor. Dessarte, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente. Tanto é assim que o dispositivo constitucional fala em fracionamento, e tal termo só pode ser empregado em referência a um único precatório (AgRg no RMS 46.197/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/9/2015).*

3. *Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 44.792/RO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.8.2019).*

✧ ✧ ✧

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO HUMANITÁRIO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. PESSOA IDOSA. INCLUSÃO. ART. 100, § 2o., DA CF/88 E ART. 12 DA RESOLUÇÃO 115/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO IDOSO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Desembargador Presidente do TJRO, consistente em deferir a inclusão de José Porfírio Vieira na lista de credores a serem contemplados com a antecipação de crédito humanitário, previsto no art. 100, § 2o., da CF/88.*

2. *A Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou substancialmente a sistemática do recebimento dos débitos judiciais processados através de precatórios, sendo certo que o § 2o. do art. 100 da Carta Magna instituiu o direito de preferência na ordem de recebimento dos débitos dos maiores de 60 (sessenta) anos e dos portadores de doenças graves.*

3. *Como se vê, a CF dispõe que os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência. Contudo, o artigo 12 da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça definiu, para recebimento de créditos humanitários, o conceito de idoso da seguinte forma: "Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.*

4. *Tal preferência se dá em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos.*

5. *Não vislumbro ilegalidade no ato apontado como coator a ser corrigido pela via mandamental, devendo o acórdão impugnado ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso Ordinário não provido (RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016).*

✧ ✧ ✧

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o., DA CF/88. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE TRÊS VEZES DO VALOR DA RPV INCIDENTE SOBRE CADA PRECATÓRIO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE SOBRE O INTERESSE PATRIMONIAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O § 2o. do art. 100 da CF/88 delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (a) ser o débito de natureza alimentícia; e (b) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade, na data de expedição do precatório, ou portador de doença grave.*

2. *Estabelece, também, que o limitador quantitativo do pagamento com preferência seria o valor equivalente ao triplo do fixado para a RPV, não esclarecendo se esse incidiria sobre cada precatório ou sobre a totalidade de créditos de um mesmo particular.*

3. *O crédito de natureza alimentícia é indispensável para a subsistência do titular, tendo fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e visando à proteção de bens jurídicos da mais alta relevância, tais como a vida e a saúde.*

4. *A norma constitucional não elencou a impossibilidade de o beneficiário participar na listagem de credor preferencial por mais de uma vez no mesmo exercício financeiro, perante um mesmo Ente Político, não podendo, portanto, o exegeta restringir tal possibilidade.*

5. *O STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de pagamento de precatórios para 5 (cinco) anos a partir do exercício financeiro a ser iniciado em 1o.1.2016, razão pela qual a inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte não reflete no presente caso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ademais, verifica-se que não há norma estadual ou ato normativo do Tribunal de Justiça local que imponha a limitação pretendida pelo recorrente, e ainda que houvesse, não prevaleceria, porquanto eventual disposição nesse sentido é de competência da União, nos termos do art. 22, XVII da CF/88.*

7. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança do Estado de Rondônia a que se nega provimento (RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015).*

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Federativo. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.073 - RO
(2019/0167598-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI E OUTRO(S) - RO003666
AGRAVADO : JOSE ELIAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO006426
AGRAVADO : JOSE CARLOS CHADDAD
ADVOGADO : JACIRA SILVINO - RO000830
AGRAVADO : ORLANDO MEDICI JUNIOR
AGRAVADO : PEDRO LUIZ MENDES
ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO000641
MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO SILVA - RO004114

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA (ART. 100, § 2º, DA CF/1988). RECONHECIMENTO, MAIS DE UMA DE VEZ, EM UM MESMO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALDO REMANESCENTE. ORDEM CRONOLÓGICA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA PROVER O RECURSO ORDINÁRIO.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo eminente Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que contém a seguinte ementa (fl. 269):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O agravante sustenta que seu recurso ordinário deve ser provido a fim de que a ordem seja concedida, pois o credor não pode, sob o regime de preferência estabelecido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, receber crédito humanitário, "[...] se já ultrapassada a cifra correspondente a três vezes a quantia fixada em lei para Requisições de Pequeno Valor (RPV),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito de natureza humanitária oriunda do mesmo precatório (fl. 283)". Prossegue o agravante, nos seguintes termos (fls. 283-284):

Insiste o ESTADO DE RONDÔNIA que o limite estabelecido no art. 100, § 2º da Constituição Federal concede, em favor de credor de precatório alimentar - e que seja idoso, portador de doença grave, ou com deficiência - a possibilidade de pagamento preferencial em limite único de até três vezes o valor do pequeno valor.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada e, por conseguinte, o provimento do recurso ordinário a fim de que a ordem mandamental seja concedida.

Com impugnação às fls. 227-238.

O Ministro Relator apresentou voto no sentido negar provimento ao agravo interno.

Peço as mais respeitosas vênias ao eminente Relator para dele divergir.

A respeito da impossibilidade de o credor exercer o direito ao pagamento preferencial fundado no art. 100, § 2º, da Constituição Federal no mesmo precatório e por mais de uma das hipóteses concessivas (idade, doença grave ou ser pessoa portadora de deficiência), reitero voto que proferi no AgInt no RMS 61.014/RO, aprovado, à unanimidade, pela Primeira Turma na sessão de 20 de abril de 2020. Confira-se:

O Estado impetrante considera que o reconhecimento da preferência, duas vezes em um mesmo precatório, caracteriza burla ao limite previsto no dispositivo constitucional.

[...]

Pois bem.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao direito de preferência, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (v.g.: RE 1093041/RO, RE 976129/RO, RE 96477/RO), este Tribunal Superior tem pacífico entendimento pela possibilidade de haver, mais de uma vez, o reconhecimento ao credor do direito à preferência constitucional no pagamento de precatório, ainda que no mesmo exercício financeiro, desde que observado o limite estabelecido pelo § 2º do art. 100 da CF/1988 em cada um dos precatórios.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEVAÇÃO DO TETO DE PAGAMENTO. EC 99/2017. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do Distrito Federal, que indeferiu pedido de fruição do novo teto da superpreferência previsto no § 2º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. O STJ entende que "a norma constitucional, que dispõe sobre o pagamento preferencial de precatório a idosos e portadores de doenças graves, não limita, expressamente, à quantidade de vezes que o credor pode se beneficiar do crédito humanitário, devendo-se observar os limites previstos no art. 100, § 2º, da Constituição Federal" (RMS 56.773/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 23/3/2018).

3. Por outro lado, o STF decidiu que "não contraria o disposto no art. 100, § 2º, da Constituição o pagamento de mais de um precatório dentro da sistemática da 'super preferência' estabelecida no referido dispositivo, a um só credor e no mesmo exercício orçamentário" (RE 964.577 AgR, voto do rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 19/12/2017).

4. Na hipótese dos autos, a autoridade coatora entendeu que a credora já tinha usufruído a superpreferência prevista na redação do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, então limitada ao triplo do valor da RPV, de modo que não poderia requerer a aplicação do novo teto. Entretanto, o dispositivo constitucional não vedou o gozo do novo teto por credores anteriores.

5. In casu, mostra-se possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferência, porquanto se trata apenas de complementação do valor anteriormente recebido, com base no mesmo motivo idade e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, § 2º, do ADCT, sem extrapolar o valor permitido.

6. Recurso Ordinário provido.

(RMS 61.180/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO PREFERENCIAL. PESSOA IDOSA. INCLUSÃO. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO NO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Para fins de inclusão na lista de credores a serem contemplados com a antecipação do crédito humanitário, o art. 100, § 2º, da CF/1988 exige que o débito seja de natureza alimentícia e o titular do crédito seja maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 60 (sessenta) anos de idade, na data de expedição do precatório, ou portador de doença grave.

2. A despeito de o comando constitucional estabelecer que o limitador quantitativo do pagamento com preferência seria o valor equivalente ao triplo do fixado para a RPV, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que "o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88 deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor. Dessarte, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente. Tanto é assim que o dispositivo constitucional fala em 'fracionamento', e tal termo só pode ser empregado em referência a um único precatório". (AgRg no RMS 46.197/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/9/2015).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 44.792/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO PREFERENCIAL. CRÉDITO HUMANITÁRIO. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR NO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE.[...]

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Caso em que o tribunal de origem adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo inviável a extensão a todos os títulos do mesmo credor, de forma que, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 44.071/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

Contudo, a **preferência autorizada pela Constituição não pode ser reconhecida duas vezes em um mesmo precatório**, porquanto, por via oblíqua, implicaria na extrapolação do limite previsto na norma constitucional.

O próprio § 2º do art. 100 da CF/1988 revela que, após o fracionamento para fins de preferência, eventual saldo existente deverá ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Norma essa prevista tanto na redação da EC 62/2009, quanto na EC 94/2016.

E, na falta de regra expressa na Constituição, não pode haver determinação para o pagamento do saldo remanescente em desobediência da ordem cronológica.

Portanto, as hipóteses autorizadoras da preferência (idade, doença grave, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência) devem ser consideradas, isoladamente, a cada precatório, ainda que tenha como destinatário um mesmo credor.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME PREFERENCIAL. SUPER PREFERÊNCIA. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/1988, QUE DEVE INCIDIR SOB CADA PRECATÓRIO ISOLADAMENTE.

1. A controvérsia reside em saber se o mesmo credor pode ser beneficiado, mais de uma vez, em um mesmo precatório, com a antecipação de crédito humanitário, por motivos distintos - em razão da idade e de ser portador de doença grave, por exemplo - com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

2. Com efeito, dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório".

3. O STJ tem entendimento no sentido de que "a norma constitucional, que dispõe sobre o pagamento preferencial de precatório a idosos e portadores de doenças graves, não limita, expressamente, à quantidade de vezes que o credor pode se beneficiar do crédito humanitário, devendo-se observar os limites previstos no art. 100, § 2º, da Constituição Federal" (RMS 56.773/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 23/03/2018).

4. O STF também já decidiu que "não contraria o disposto no art. 100, § 2º, da Constituição o pagamento de mais de um precatório dentro da sistemática da 'super preferência' estabelecida no referido dispositivo, a um só credor e no mesmo exercício orçamentário" (RE 964.577 AgR, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 11-12-2017, 1ª T, DJE de 19-12-2017).

5. Esse direito ao pagamento de crédito humanitário por mais de uma vez ao mesmo credor, entretanto, estende-se a um segundo precatório, e não ao mesmo, como é o caso dos autos, em que ora recorrido já havia sido beneficiado pela antecipação naquele precatório. De fato, é firme o entendimento de que "o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente". Nesse sentido: AgRg no RMS 46.115/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 5/8/2015; RMS 46.155/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 29/9/2015.

6. Dessa forma, o credor poderá receber o limite estabelecido por lei em cada precatório uma única vez, por idade, doença grave ou deficiência, não havendo acumulação.

7. A antecipação de débitos tem limite de até três vezes o valor da RPV (requisição de pequeno valor). Assim, caso o credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, ele terá direito a preferência em todos, respeitado em cada precatório isoladamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite fixado no artigo 100 da Constituição Federal. Atingido esse valor, o "restante será pago na ordem cronológica de apresentação", conforme teor do parágrafo segundo do art. 100 da CF/1988.

8. Não é possível que o mesmo credor possa ser beneficiado, mais de uma vez, em um mesmo precatório, com a antecipação de crédito dotado de "super preferência", por motivos distintos - em razão da idade e de ser portador de doença grave -, com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto tal interpretação contraria o dispositivo constitucional.

9. Recurso Ordinário provido.

(RMS 59.661/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/1988 QUE DEVE INCIDIR SOB CADA PRECATÓRIO ISOLADAMENTE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Desembargador Presidente do TJRO, consistente em determinar pagamento do precatório, de forma preferencial, ao Sr. Edson Ferreira dos Santos, idoso, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "verifica-se que o foco da discussão é o direito ao recebimento preferencial aos créditos do tipo humanitários (mais de um), e, o que se vê é que a lei busca beneficiar os idosos e os portadores de doenças graves, razão pela qual não se mostra razoável limitar tal pagamento a somente uma única vez" (fls. 59-60, e-STJ).

3. Adotado como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, que bem analisou a questão: "ora, da mera leitura do artigo da Carta Constitucional já é possível concluir que o limite imposto (triplo da RPV), deve incidir sobre cada precatório emitido. Tanto é assim, que o artigo assevera a possibilidade de "fracionamento" caso o título ultrapasse o limite previsto. Por óbvio, o termo "fracionamento" só pode se referir a um único precatório. A norma constitucional em comento não tem natureza limitada, portanto, não há possibilidade de ser restringida nem mesmo por lei, muito menos por uma interpretação judicial. Deve, desta forma, ser integralmente aplicada. Diante disso um único credor poderá, sob o regime de preferência, receber quantos precatórios lhe aprouver, desde que cada um deles não ultrapasse o limite do triplo do valor definido para a RPV" (fls. 95-96, e-STJ).

4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.115/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, peço vênias ao Relator para prover o agravo interno do Estado de Rondônia e, conseqüentemente, prover o seu recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0167598-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 61.073 / RO**

Números Origem: 00070417820138220000 00462559819988220001 0070417820138220000
0802419-78.2017.8.22.0000 08024197820178220000 462559819988220001
70417820138220000 8024197820178220000

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI E OUTRO(S) - RO003666
RECORRIDO	: JOSE ELIAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO006426
RECORRIDO	: JOSE CARLOS CHADDAD
ADVOGADO	: JACIRA SILVINO - RO000830
RECORRIDO	: ORLANDO MEDICI JUNIOR
RECORRIDO	: PEDRO LUIZ MENDES
ADVOGADOS	: HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO000641
	: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO SILVA - RO004114

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI E OUTRO(S) - RO003666
AGRAVADO	: JOSE ELIAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO006426
AGRAVADO	: JOSE CARLOS CHADDAD
ADVOGADO	: JACIRA SILVINO - RO000830
AGRAVADO	: ORLANDO MEDICI JUNIOR
AGRAVADO	: PEDRO LUIZ MENDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO000641
MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO SILVA - RO004114

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao agravo interno para prover o recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).